



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4777 , DE 22 DE AGOSTO DE 1990.

Declara a reversão ao Estado de Rondônia das terras devolutas arrecadadas judicial ou administrativamente, a favor da União Federal, por força da sua anterior condição de território federal ou ainda em decorrência do revogado Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando que o artigo 3, inciso I, da Lei Estadual nº 214, de 30 de dezembro de 1988, declarou integrantes do domínio do Estado as terras transferidas por força da Lei Complementar nº 41, de 27 de dezembro de 1981, e bem assim do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 (art. 3, inciso I);

Considerando que o inciso II daquele artigo incluiu também entre os bens do domínio do Estado os incorporados " por qualquer outro meio de aquisição legal;

Considerando que o Estado de Rondônia faz jús ao mesmo tratamento que os demais Estados da Federação em relação ao seu patrimônio territorial;

Considerando que a Constituição Federal promulgada a 5 de outubro de 1988, eliminou qualquer resquício da legislação ditatorial das anteriores e extinguiu as ressalvas em que se baseou o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;

Considerando que o artigo 26, IV da vi

Publicado no Diário Oficial nº 212 de 24/08/90

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1.111 DE 22 DE AGOSTO DE 1990



Declara a reversão ao Estado de Roraima das terras devolutas arrecadadas judicial ou administrativamente, a favor do União Federal, por força da anterior legislação de terras, e revoga o Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso V, da Constituição do Estado,

Considerando que o artigo 3º, inciso I, do art. 214, de 30 de dezembro de 1988, declarou inoponível o domínio do Estado de terras transferidas por força do art. 1º, do Decreto nº 41, de 27 de dezembro de 1961, e bem assim do Decreto nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 (art. 3º, inciso I);

Considerando que o inciso II do art. 214, do art. 214, inciso I, também prevê os bens do domínio do Estado os incorporados por qualquer outro meio de aquisição legal;

Considerando que o Estado de Roraima tem no mesmo instrumento que os demais Estados da Federação em relação ao seu território territorial;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 214, inciso I, de 30 de dezembro de 1988, eliminou qualquer restrição de incorporação das terras devolutas e extrajurídicas em que se encontram as terras devolutas em favor do Estado de Roraima, de 19 de abril de 1971;

Considerando que o artigo 2º, IV da



gente Constituição, diz pertencerem aos Estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

Considerando que o Governo Federal, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República publicado no dia 13 de março de 1990, aprovou parecer da Consultoria Geral da República re conhecendo ao Estado de Rondônia a propriedade das terras incorpora das à União Federal por força da extinta legislação de exceção e que assim esse parecer passou a ter força de Lei e se tornou de obrigató ria obediência;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, manda cancelar os registros nulos de Imóveis Rurais por simples decisão do Sr. Corregedor Geral,

D E C R E T A:

Art. 1º - As terras devolutas situadas no anterior Território Federal do Guaporé e depois Rondônia, incorpo radas ao domínio da União Federal por ato administrativo ou mediante processo discriminatório, sem ocorrência do pagamento de desapropria ção, são declaradas revertidas ao patrimônio do Estado de Rondônia , que assim não reconhece a validade da titulação que órgãos não auto rizados pelo Estado venham a fazer em relação às mesmas.

Art. 2º - O Instituto de Terras e Colo nização de Rondônia-ITERON, providenciará a arrecadação das terras de que trata este Decreto e o cancelamento dos registros irregulares , em nome da União Federal ou de terceiros, eventualmente existentes.

Art. 3º - O Instituto de Terras e Colo nização de Rondônia-ITERON, disporá das terras arrecadadas por força deste Decreto dentro do plano de assentamento fundiário previsto na legislação do Estado e constantes do anexo I.

Art. 4º - O Estado promoverá a responsa bilidade civil e criminal dos que se apropriarem ou dispuserem irregu larmente dos seus bens patrimoniais.



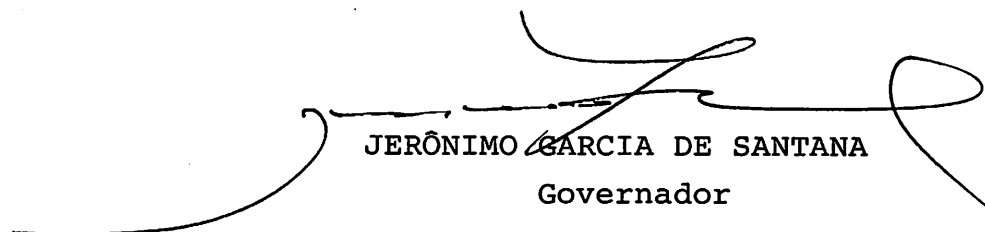
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de agosto de 1990, 102º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador

A N E X O - I

LEVANTAMENTO CARTORÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO	ÁREA (HA)	
	Nº DE CERTIDÕES	UNIÃO FEDERAL
Ouro Preto D'Oeste	03	374.995,13
Cacoal	09	2.152.313,6037
Guajará-Mirim	22	3.506.626,8287
Ji-Paraná	21	518.089,8581
Porto Velho	13	1.672.927,4251
Vilhena	18	81.665,8710
Ariquemes	02	204.395,0
Jaru	06	15.155,5661
Pimenta Bueno	07	11.049,2283
Costa Marques	04	1.096.086,7500
Colorado D'Oeste	06	532,750,00
T O T A L	111	10.166.055,2610